01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 044 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1647 /2015

EM 06/05/15

Projeto de Lei

" Extingue a Taxa de Coleta de Lixo no Município do Rio Grande e dá outras providencias."

Art. 1° - Fica extinta a taxa de coleta de lixo no município do Rio Grande, sendo defeso sua utilização como fato gerador da base da cálculo da taxa de serviços urbanos, bem como no cálculo do imposto predial e territorial urbano

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerado efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016

Rio Grande, 05 de maio de 2015

Vereador José Antônio da Silva-PSDB
Repolhinho

Justificativa:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

Todos os que são proprietários de imóveis, ou mesmo detém somente o domínio útil ou posse, arcam em cada ano, com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Juntamente com este Imposto, os contribuintes arcam com a taxa de lixo. Pergunta-se; pois, estaria esta taxa de conformidade com a atual Constituição Federal e o Código Tributário Nacional? O conceito legal do tributo taxa diz-se que é exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição. CF/88 art. 145, II. Como se vê, a taxa é tributo que tem sua razão de ser na contraprestação realizada pelo contribuinte, em razão de serviço prestado pelo ente público ou colocado a disposição daquele. Aí, que a taxa difere do imposto, que é o tributo exigido pela administração, não tendo uma contraprestação do contribuinte por serviço prestado, mas sim a necessidade primordial do estado , de conseguir valores para custear os gastos de interesse coletivo . Constitui requisito essencial para a exigência de toda e qualquer taxa a certeza de que esta se refira a serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos á disposição, ou o exercício do poder de polícia, o que sem dúvida alguma, não é o caso da taxa de lixo, pois é humanamente impossível dividir quantitativamente o monte de lixo que cada residência ou pessoa produz .O serviço de limpeza pública trata-se portanto , de serviço geral e indivisível de utilização indistinta por toda a comunidade que circula diariamente por ruas, praças de uma cidade , devendo assim ser custeado pela receita vinda dos impostos municipais e não cobrado dos proprietários de imóveis. Como pode-se afirmar que a taxa de lixo é divisível , senão há padrão para medir a quantidade de lixo que cada imóvel ou residência produz em um mês , ano ? Em que se baseia o município para cobrar maior valor de uma taxa de lixo de um imóvel em relação a outro?

A taxa de lixo é calculada tendo como base área do imóvel, que é a mesma do IPTU e tem como fato gerador a propriedade imobiliária. Assim, a taxa de lixo é inconstitucional, pois viola o art.145, II da Constituição Federal, de 1988 que versa sobre a impossibilidade de taxas com base de cálculos de imposto. Também fere o Código Tributário, art.77 que diz não possuir a taxa, base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a impostos, nem calculados em função do capital das empresas. Ainda, deve-se ater que a taxa de lixo é cobrada do contribuinte de forma irregular, no mesmo carnê do IPTU, em cobrança antecipada, que se refere ao exercício financeiro que ainda virá a ocorrer, logo é irrazoável a exigência da mencionada taxa , uma vez que é impossível saber se este ou aquele imóvel vai produzir lixo e qual será a quantidade advinda dai.

A conclusão de que a taxa de limpeza pública (taxa de lixo) é inconstitucional e ilegal, pois fere frontalmente todos os dispositivos legais.

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

Vereador- José Antônio da Silva (Repolhinho)
PSDB

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1647/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
GIOVANI MORAES

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de MAIO de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 05 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1647/2015 **TIPO/Nº:** PLV 44/2015

AUTOR: Ver. José Antonio da Silva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

06

Porto Alegre, 14 de agosto de 2015.

INFORMAÇÃO N.º	2330
Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Executivo.
Consulente:	Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Assunto:	Taxa de serviços urbanos.
Ementa:	Taxa de serviços urbanos. Vários serviços prestados pela municipalidade que culminam na cobrança da TSU na qual estão embutidos os serviços relativos a coleta de lixo. Correta a legislação que pretende extinguir a exação inconstitucional, porém, não se estará extinguindo a taxa de coleta de lixo e sim a taxa de serviços urbanos. Nomenclatura que deve ser modificada. Até porque, a taxa de coleta de lixo é constitucional e a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo é possível a teor do que preveem as Súmulas Vinculante nº 19 e 29 do STF. Considerações.

Através de consulta remetida pelo correio eletrônico (registro DPM nº 41.396/2015), o consulente solicita análise de Projeto de Lei que visa extinguir a taxa de coleta de lixo prevista na legislação local por suposta inconstitucionalidade diante da impossibilidade de dividir e especificar o serviço.

É o relatório.

Passamos a considerar.

1. De plano, destaca-se remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF[1] no sentido de que a limpeza das vias públicas, por ser serviço de caráter universal, porquanto todos se beneficiam, faz com que as taxas cobradas por esse serviço tornem-se inconstitucionais. Senão vejamos:

> [...] É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível [...]

A taxa de limpeza pública, compreendendo a limpeza e conservação

[1] AI-AgR 476945/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. DJU 24/03/2006, p. 047.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

de logradouros, na esteira da jurisprudência do STF, como se observa, é inconstitucional, por não ter a característica da divisibilidade. Não há como particularizar os serviços prestados pela administração pública, definindo o quanto é usufruído pelo contribuinte. Além disso, o fato gerador da referida taxa não é específico, pois sua cobrança ocorre pela realização de qualquer serviço.

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do RS - TJRGS, quanto às taxas de limpeza pública, aduz que "[...] Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a cobrança de taxa de coleta de lixo vinculada ao serviço de limpeza de logradouros públicos, por tratar-se de serviço cuja fruição não é passível de individualização [...][2]", bem como "[...] É ilegal a cobrança de taxas de expediente, de limpeza e conservação, e de prevenção de incêndio, por não preenchimento dos requisitos do art. 79 do CTN [...][3]".

2. Analisando a legislação do Município, possível constatar que, efetivamente, há uma taxa de serviços urbanos. Dispõe o art. 235 do Código Tributário do Município:

> Art. 235° - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município, as seguintes, taxas:
>
> I - de aferição de pesos e medidas;
>
> II - de licença;
>
> III - de expediente e serviços diversos;
>
> **IV - de serviços urbanos;**
>
> V - de licença para circulação de veículos.

Na mesma sendo o art. 283 dispõe que a taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de vias públicas e poderá ser devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiadas pelos referidos serviços.

Da conjugação dos dispositivos acima fácil concluir que, ao contrário do que referido no Projeto de Lei e na justificativa que o acompanha, não há taxa de coleta de lixo no Município e sim taxa de serviços urbanos os quais compreendem a limpeza

---

[2] Apelação Cível Nº 70012554895, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, J 15/09/2005.

pública, iluminação pública e conservação de vias públicas nada referindo acerca da coleta de lixo que, por via indireta, deve ser parte integrante do serviço em questão.

Desta forma, efetivamente, há uma flagrante inconstitucionalidade na legislação em análise que usou a taxa para serviços que não são divisíveis e nem específicos, prestados a toda coletividade, *uti universi*, modo que não preenche o aspecto material da hipótese de incidência da taxa e por isso em total desconformidade com o texto constitucional e com o Código Tributário Nacional.

Além disso, esta mesma taxa busca ressarcir o poder público pelo gasto com a iluminação pública o que, há muito, já foi declarado inconstitucional, tanto que introduzido o art. 149-A na Constituição da República possibilitando que tal custeio se dê mediante a famosa Contribuição sobre a Iluminação Pública – CIP. Seguem julgados recentes contemplando a questão:

> [...] Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Improcedência. Precedentes. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido. 2. Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa. 3. Agravo regimental não provido. [...][4]

> [...] APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIMPEZA URBANA, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. Ilegalidade da cobrança das taxas de limpeza urbana e conservação de calçamento. Não atendimento aos requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço público prestado. [...] [5]

> [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO NOS CASOS QUE ENVOLVAM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA, POR ENGLOBAR COBRANÇA DE VÁRIOS TRIBUTOS. TAXA DE LIMPEZA DE LOGRADOURO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA, POR NÃO SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. [...] [6]

---

[3] Apelação Cível Nº 70016862351, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, J. 08/11/2006.

[4] STF - AI: 588248 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012.

[5] TJ-RS - AC: 70041830753 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 27/06/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2012.

[6] TJ-RS - AI: 70053271094 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 10/04/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013.

Diante destas considerações, possível concluir que, na verdade, inexiste taxa de coleta de lixo no Município e sim uma taxa de serviços urbanos que, talvez, pela sua natureza, contempla em seu bojo a coleta do lixo. Assim, por ser inconstitucional, a lei deve especificar que se extingue a taxa de serviços urbanos já que tanto a limpeza de logradouros, iluminação pública e conservação das vias são serviços que não podem ser custeados por taxas.

A ressalva em questão é de extrema importância, pois, conforme se passa a expor, o serviço de coleta de lixo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF facultando ao Município instituí-lo no âmbito local observando as seguintes considerações. Nesse particular:

> [...] O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...] [7]

> [...] Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**. 2. Agravo regimental não provido. [...][8] (grifou-se)

Ademais, também afastado o argumento de que a taxa de coleta de lixo utilizaria a mesma base de cálculo que o IPTU já que para o imposto, utiliza-se o valor venal do imóvel, que não pode ser confundido com a mera metragem já que observa outros requisitos como a localização, tipo de construção e etc. Tanto assim é que o entendimento em questão restou consolidado através das Súmulas Vinculantes nº 19 e 29 do Pretório Excelso, cuja transcrição se faz oportuna:

> Súmula Vinculante nº 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

---

[7] STF - RE: 555225 SP , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

[8] STF - AI: 311693 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011.

08

Súmula Vinculante nº 29 - **É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.** (grifou-se)

Destarte, em que pese a inconstitucionalidade da legislação local, a nomenclatura utilizada para extinguir a taxa não está correta. O que deve ser extinto é a taxa de serviços urbanos prevista no Código Tributário do Município e não a Taxa de Coleta de Lixo que sequer existe.

Por sua vez, aconselhável instituir a taxa de coleta de lixo, o que poderá ser feito somente por lei e, para tanto, encaminhamos nosso modelo de Código Tributário Municipal (PLEI0102) que poderá auxiliar na questão. Na mesma lei que institui a taxa de coleta de lixo poderá ser incluído dispositivo que revogue expressamente a taxa de serviços urbanos, já que evidente a sua inconstitucionalidade.

Além disso, encaminhamos Projeto de Lei que contempla a contribuição sobre iluminação pública (PLEI0101) para que o Município possa se adequar ao texto constitucional e observar o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF já que incumbe ao gestor a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

É a informação.

Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS Nº 95.527

Armando Moutinho Perin
OAB/RS 41.960